Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.712 - RS (2019/0102407-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE ALBERTO CORREA COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DIONATHAN SOARES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em benefício de **Dionathan Soares dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve a prisão preventiva do paciente.

Tem-se dos autos que o paciente foi processado e condenado na Justiça estadual da comarca de Rio Grande/RS a cumprir, em regime inicial fechado, a pena privativa de liberdade de 18 anos e 2 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, III, da mesma Lei.

Interposto recurso de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual e, por conseguinte, determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 15/44 – Apelação n. 70076292499).

Transitado em julgado o acórdão em 8/8/2018, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Rio Grande/RS, que, por sua vez, não reconheceu sua competência e, na data de 13/11/2018, o Magistrado da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS, em atenção à decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, determinou a remessa do feito ao Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, o Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, Relator do *habeas corpus,* não conheceu do *writ,* destacando que, *uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar/processar o feito – não havendo, em que pese haja divergência acerca da esfera competente para apreciar a matéria, decisão da Corte Superior acerca do tema –, eventual constrangimento ilegal em decorrência da prisão dos envolvidos deve, necessariamente, ser objetos de análise pelo Juízo respectivo*

(fl. 63) – (fls. 58/63 – Apelação n. 70079914461).

A defesa, então, recorreu de tal decisão, tendo o Tribunal local, por maioria, negado provimento ao agravo regimental (fls. 64/69).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, em razão do excesso de prazo, visto que *se encontra recolhido, sem culpa formada, há 3 anos e 11 meses, período a configurar o excesso de prazo* (fl. 9).

Requer, então, *a revogação da prisão preventiva em favor do requerente Dionathan Soares dos Santos, por excesso de prazo na formação da culpa, como também, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal que está a sofrer, através da aplicação, se for o caso, individual ou cumulativamente das medidas cautelares do Artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que presentes os requisitos formais elencados, mandando expedir, Vossa Excelência, o competente alvará de soltura, eis que se encontra o requerente ilegalmente segregado a mais de 3 anos e 11 meses* (fls. 13/14).

É o relatório.

No caso em tela, o Relator não conheceu do prévio *habeas corpus* ante a incompetência para julgamento do *mandamus*, disse que *eventual constrangimento ilegal em decorrência da prisão dos envolvidos deve, necessariamente, ser objetos de análise pelo Juízo respectivo* (fl. 63).

Assim, não havendo decisão de mérito, apreciar a questão agora configuraria indevida supressão de instância.

Nesse passo, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade os temas levantados naquela impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator